



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir diretrizes de busca ativa integrada voltadas à identificação civil e à garantia do acesso e permanência na educação básica de crianças e adolescentes em territórios de difícil acesso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 102-A:

"Art. 102-A. O Poder Público promoverá, em regime de cooperação entre os entes federativos e de articulação intersetorial, estratégias de busca ativa integrada destinadas à identificação de crianças e adolescentes sem registro civil de nascimento e à garantia de seu acesso e permanência na educação básica, especialmente em territórios de difícil acesso.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se estratégias de busca ativa integrada aquelas realizadas de forma articulada pelas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, com vistas à identificação de situações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vulnerabilidade que possam comprometer o exercício de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

§ 2º As ações de que trata o caput poderão compreender:

I – a identificação, em campo, de crianças e adolescentes sem registro civil de nascimento;

II – o encaminhamento para emissão do registro civil, observada a gratuidade assegurada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e demais normas aplicáveis;

III – a articulação com os serviços de registro civil de pessoas naturais para viabilizar formas descentralizadas ou itinerantes de atendimento, nos termos da legislação vigente;

IV – o encaminhamento para matrícula na rede pública de ensino;

V – o acompanhamento da frequência e da permanência escolar;

VI – a utilização de instrumentos tecnológicos adequados a contextos de baixa conectividade, quando cabível.

§ 3º As ações previstas neste artigo observarão:

I – o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

II – o respeito à dignidade da pessoa humana;

III – a articulação intersetorial entre as políticas públicas envolvidas;

IV – a adequação às especificidades territoriais, culturais e socioeconômicas das populações atendidas;

V – as competências constitucionais e legais dos entes federativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º A implementação das estratégias previstas neste artigo não afasta as atribuições próprias dos órgãos e entidades responsáveis pelas políticas públicas envolvidas, devendo ocorrer de forma coordenada e complementar." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer protocolos nacionais de atuação integrada para orientar a execução das ações de busca ativa previstas no art. 102-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive quanto:

I – à atuação de equipes itinerantes;

II – à integração e ao compartilhamento de dados necessários à execução das ações, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III – à padronização de fluxos de encaminhamento entre os serviços públicos envolvidos;

IV – ao monitoramento e à avaliação das ações implementadas.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos, bem como os instrumentos de planejamento e pactuação interfederativa aplicáveis.

Art. 4º Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, declara-se que esta Lei não revoga expressamente dispositivos legais vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os instrumentos de garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mediante a instituição de diretrizes de busca ativa integrada voltadas à superação do sub-registro civil e à inclusão educacional em territórios de difícil acesso.

Em diversas regiões do País, especialmente na Amazônia, ainda persistem situações em que crianças não possuem registro civil de nascimento, condição que compromete o acesso a direitos básicos, como matrícula escolar, atendimento em políticas públicas e inclusão em programas sociais. Trata-se de realidade que, na prática, invisibiliza parcela da população perante o Estado.

A ausência de registro civil, aliada à descontinuidade do acesso à educação, configura violação direta ao princípio da proteção integral e compromete o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

A proposta enfrenta esse desafio por meio da institucionalização de estratégias de busca ativa integrada, baseadas na atuação coordenada entre as áreas de saúde, assistência social e educação.

Tal abordagem permite que equipes já presentes nos territórios — especialmente em contextos de difícil acesso, atuem de forma articulada na identificação de situações de vulnerabilidade e no encaminhamento imediato para regularização civil e inclusão educacional.

Do ponto de vista técnico-legislativo, optou-se por alterar a Lei nº 8.069/1990, diploma que consagra o princípio da proteção integral e estabelece o sistema de garantias de direitos, assegurando coerência normativa e evitando a criação de estruturas paralelas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta dialoga diretamente com a Lei nº 9.394/1996, no que se refere ao direito à educação básica obrigatória, e com a Lei nº 8.080/1990, no tocante à atuação territorial das equipes de atenção primária.

Importa destacar que a iniciativa foi estruturada de forma a evitar riscos de inconstitucionalidade, ao não impor obrigações financeiras automáticas nem invadir competências dos entes federativos, limitando-se a estabelecer diretrizes nacionais e a incentivar a atuação coordenada em regime de cooperação.

A previsão de utilização de instrumentos tecnológicos compatíveis com contextos de baixa conectividade reforça a adequação da proposta à realidade de regiões remotas, permitindo maior efetividade das ações.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa concretiza o direito ao registro civil e à educação, bem como o dever do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, tecnicamente adequada e socialmente necessária, com elevado potencial de impacto na erradicação do sub-registro civil, na inclusão educacional e na efetivação de direitos fundamentais.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

